



Número: **1005672-43.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.986.779,41**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCELO DECONTO (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
MAICON DECONTO (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LOURECI NASCIMENTO DECONTO (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
VALDECIR DECONTO (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
144187847	12/03/2024 17:53	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1005672-43.2024.8.11.0003.

AUTOR: VALDECIR DECONTO, LOURECI NASCIMENTO DECONTO, MAICON DECONTO, MARCELO DECONTO
REU: CREDITORES EM GERAL

Vistos e examinados.

VALDECIR DECONTO, produtor rural inscrito no CPF 426.508.010-34 e CNPJ 53.967.265/0001-20; **LOURECI NASCIMENTO DECONTO**, produtora rural inscrita no CPF 633.839.930-00 e CNPJ 53.965.780/0001-70; **MAICON DECONTO**, produtor rural inscrito no CPF 036.801.721-41 e CNPJ 53.964.975/0001-04 e **MARCELO DECONTO**, produtor rural inscrito no CPF 036.801.731-13 e CNPJ 53.965.625/0001-54, todos domiciliados na comarca de Paranatinga/MT ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 144009558.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.



Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

1 - DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Autorizo o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 06 prestações, como permite o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2 - DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com



viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.

Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Não é demais enfatizar que a conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração consubstancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição.

Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços novos, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se a adoção de procedimentos prévios ao exame dos pedidos de recuperação judicial, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

Oportuna, na situação, a consignação do ensinamento do Doutrinador Dr. Marcelo Sacramone:



“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial é extremamente grave. É uma das decisões mais importantes do processo, considerando que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do stay period. Vale dizer, essa decisão impacta milhares de pessoas e o funcionamento da própria economia, visto que a partir dela os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora”.

Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.

Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre a parte requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ele e a sua realidade fática.

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente



pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.

Nomeio para realização desse trabalho nomeio o **DR. ROGERIO DE LELLIS PINTO**, devidamente cadastrado junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio *expert*.

Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do *expert*.

Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento, atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio quem formule e apresente a sua proposta de honorários.

É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.

Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência da situação de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do



Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do *expert*.

Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso a parte requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá a mesma apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.

A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

(...)

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitraré o valor...

Dito isto, **DETERMINO** a imediata intimação do perito judicial nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

Na sequência, intime-se a parte requerente para efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresente impugnação à proposta.

Efetuada o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta do perito), intime-se o



profissional ora nomeado para que inicie os seus trabalhos, que deverá aportar ao feito em 05 (cinco) dias.

Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.

3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA BLINDAGEM:

3.1 - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS AÇÕES:

Como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira da parte requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.

Essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então a parte requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da parte requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a parte requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o



próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que a parte requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, expressamente prevista na Lei 11.101/05.

Leia-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial



implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [_ \(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)
[\(Vigência\)](#)

Resta legalmente expressa, pois, a possibilidade de, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Colaciono o disposto no artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo pela notória PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, haja vista a vasta documentação apresentada com a petição inicial – que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.

Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da probabilidade do direito



perseguido pela parte requerente, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.

Lado outro, vislumbra-se também a presença inarredável do PERIGO DE DANO, não só à parte requerente e à atividade empresarial que desenvolve, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores, bem como à proteção da coletividade de credores (de forma conjunta, e não individual).

É incontestável que a parte requerente, estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial.

Em outras palavras, permitir a livre expropriação do patrimônio do devedor, durante esse período que antecede a análise do seu pedido, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela parte requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente**, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal,



ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

3.2 - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS:

DETERMINO, também, a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc).

Arrimo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RJ – PERÍCIA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE - FACULDADE DO JUÍZO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS – NECESSIDADE – DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. (TJ-MT 10070833820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 11/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2021).” Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de



Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).” (TJ-MT - AI: 10091839220238110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023).

3.3 - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS:

Por fim, no que tange à pretensão de manutenção do grupo requerente na posse dos bens que listou na petição inicial (Id. 144012693 – Doc. 23), e que afirma serem essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial – é pertinente registrar que dita manutenção de posse decorre do próprio texto legal, e perdura durante o denominado *stay period*, cujos efeitos são alcançados com a própria antecipação da blindagem.

De revés, também é certo que, se sabe, a análise da essencialidade não pode ser feita de forma genérica, devendo ser investigada de forma individualizada, e com a comprovação documental de tal essencialidade.

Nesse sentido, mais uma vez repiso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial,



que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada. (PROCESSO Nº 1017853- 56.2022.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação extrajudicial, Liminar] Relator: Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO).

Inobstante a isso, vê-se que os bens descritos pelo grupo recuperando geram uma aparente presunção de que sejam, de fato, essenciais ao regular exercício das atividades do requerente – haja vista a natureza das operações desenvolvidas pelo grupo.

Assim, entendo pela possibilidade de ser declarada a **essencialidade provisória** dos bens listados - sob perspectiva da probabilidade e em caráter liminar, ao menos até que sobrevenha aos autos situação em que a essencialidade seja contestada por algum credor (ou o objeto de eventual decisão judicial por juízo diverso) e seja, então, enfrentada caso a caso.

Ainda que seja repetitivo, tenho por necessário, novamente, aclarar que a análise da essencialidade de um bem deve ser realizada sempre de modo individualizado, em cada caso concreto e em cada momento processual em que for suscitada – obtendo-se a declaração tão somente quando restar satisfatoriamente comprovado nos autos tratar-se de bem de capital essencial.

Isso porque, não se pode negar que, dentre os vários bens que o devedor possui (imóveis rurais, por exemplo), alguns podem ser essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, e outros não – razão pela qual a essencialidade deve ser analisada e declarada de modo individualizado, e nunca generalizada.

E mais: o mesmo bem pode ser essencial para o devedor em um dado momento do seu procedimento de soerguimento e deixar de ser futuramente – razão pela qual a essencialidade tem sempre um caráter provisório, podendo a declaração vir a ser revista em qualquer momento processual, se houver alteração da situação fática.

Assim, a busca da investigação da essencialidade de bens deve ser feita sempre de forma



individualizada, considerando o caso concreto e, como já referido em linhas anteriores, a partir do conceito de “bem de capital”.

Feitas essas considerações, **DETERMINO a manutenção do grupo requerente na posse dos bens listados em Id. 144012693 – Doc. 23 da petição inicial.**

Arremato registrando a existência de precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.” - Número Único: 1003571-76.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Cédula de Produto Rural, Recuperação judicial e Falência, Liminar] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALV

“AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –DEFERIMENTO DE ARRESTO DE GRÃOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE À RECUPERANDA/PRODUTORA RURAL DETERMINADA EM CAUTELAR PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DE ESSENCIALIDADE DOS BENS – OBJETO DA CPR EXECUTADA ARROLADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CONCURSALIDADE OU NÃO A SER AFERIDA PELO JUÍZO



UNIVERSAL DA RECUPEAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Em se tratando de agravo de instrumento interposto em face de deferimento de arresto de grãos de execução proposta contra produtora rural, e existindo decisão declarando provisoriamente a essencialidade dos bens especificados, e que se identificam com o objeto da CPR executada, compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a análise acerca de concursabilidade ou não do bem arrolado na mencionada CPR, de modo que se mostra plausível o deferimento liminar para que se impeça o arresto/apreensão/sequestro dos bens em questão neste agravo”. - Número: 1003229-65.2023.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. Sebastião Barbosa Farias Relator.

E, por fim, a recente v. decisão, proferida no último dia 07 de Março, nos autos do RAI 1005491-51.2024.8.11.0000, onde o Exmo. Desembargador Sebastião de Arruda Almeida deferiu a tutela recursal pleiteada, “*para incluir os grãos/plantio como bens essenciais, em conjunto aos já indicados no item “12” e “12.1” da decisão ID. 140571637, pelo prazo do stay period lá assinalado*”.

Oficie-se, pois, aos armazéns de grãos listados no item 6.2 da petição inicial, com cópia desta decisão, a fim de que se abstenha de praticar qualquer retenção dos grãos ou valores da sua comercialização, que deverão ser pagos diretamente aos recuperandos.

4. DISPOSITIVO:

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público, para que tome ciência desta decisão e, querendo, formule os requerimentos que entender pertinentes.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito

